

**À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

**ASSUNTO:** Impugnação ao recurso interposto pela licitante **ITAJUBÁ CONSTRUÇAO CIVIL E MECANICA LTDA**, referente ao julgamento da Habilitação/Inabilitação da Empresa no Processo Administrativo, que originou o edital de Tomada de Preço nº 07/2021, cujo objeto é a execução da implantação da rede de esgotamento sanitário na Avenida José Amauri Bortolotto e outras ruas.

### **DOS FATOS**

Referida empresa impugnante foi devidamente habilitada no certame, acertadamente pela comissão Permanente de Licitações, de acordo com a ata redigida em 05/10/2021.

Vem sua concorrente no certame, e contesta o julgamento da Nobre Comissão, mencionando que a referida empresa descumpri tanto com o edital, como a Lei Geral de Licitação nº 8.666/93, vez que o atestado foi apresentado em nome do Profissional e não em nome da licitante.

Tal afirmação é inverdade, pois conforme vista do processo licitatório nas folhas nº 166, 167 e 168 encontra-se o atestado de capacidade técnica fornecido em papel timbrado pela empresa **NATIELE APRECIDA FERREIRA – EPP (ARTECON)**, em nome da empresa Licitante **P.C ASSENÇO CONSTRUÇÃO CIVIL** e não em nome de seu Profissional senhor **Élio Jesus Santana**.

Posto isso, vamos ao Direito que esta empresa impugnante tem.

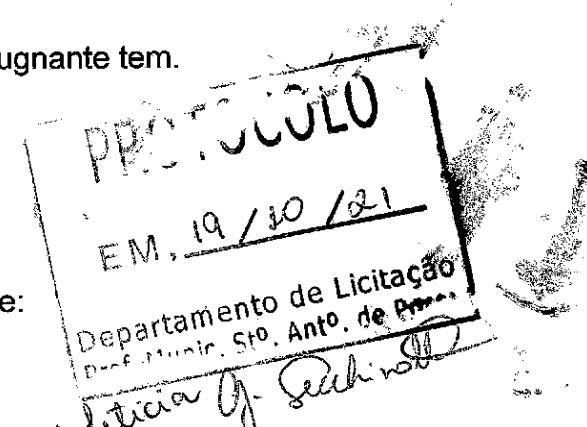
### **DO DIREITO**

Com relação ao atestado, o edital exige o que segue:

3.2.1.1. Requisitos para as empresas:

(...)

b.3. **Atestado de capacidade técnica em nome do licitante**, o qual comprovará o desempenho anterior em atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.





Ora Nobre Comissão, em todos os Atestados que estão em Nome do Profissional Técnico Senhor Élio Jesus Santana estão acervados e com o timbre da empresa emissora dos mesmos.

Mesmo que o edital estivesse com algum vício, este não seria o momento oportuno, vez que se decaiu o direito com relação a essa possível alegação, e no momento que o licitante participa de uma licitação, é que o mesmo concorda com todos os seus termos.

#### DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que o recurso com relação a alegação correspondente a empresa P.C ASSENÇO CONSTRUÇÃO CIVL não seja acolhida, pela mesma ter atendido inteiramente os ditames do edital, mantendo a mesma HABILITADA no certame, por questão de JUSTIÇA!

Amparo 19 de outubro de 2021

P.C. ASSENCO CONSTRUÇÃO CIVIL

Nº do CNPJ da Empresa: 30.208.335/0001-60

Paulo Cesar Assenço

Sócio Proprietário